



Socorro, 04 de novembro de 2022.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 048/2022/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Básica de Saúde II Professor Felício Vitta Jr., sendo móveis, eletroeletrônicos e equipamentos hospitalares, a serem adquiridos através de recursos federais, através da Emenda Parlamentar 23660003, proposta 11728.059000/1210-01, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Manifestação da pregoeira referente ao recurso interpostos quanto aos atos praticados na Sessão Pública do presente processo.

Esta pregoeira, vem pelo presente, apresentar a resposta do recurso interposto, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, pela empresa **EVOLUTI LTDA - ME**, por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“EVOLUTI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 27.404.157/0001-39,..., vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a desclassificação de nossa empresa na face de lances.

Nossa empresa foi desclassificada pelo fato de não anexar a proposta de preços, porém houve um equívoco por parte do pregoeiro, pois o mesmo foi sim anexado conforme comprovante de documentos anexos do portal da BBMNET em anexo.

Portanto solicito que nossa empresa seja classificada e que volte a fase de lances.

Em face das razões expostas, empresa EVOLUTI LTDA - ME REQUER deste digno Pregoeiro, o provimento do presente Recurso, e julgar procedente as razões ora apresentadas, por não descumprimento editalício..”

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, depois de transcorrido o prazo de recurso e contrarrazões de recurso, verificou-se que não houve qualquer manifestação pelos demais licitantes.



Nesta mesma data, considerando o acima exposto e os documentos constantes no processo bem como os documentos contidos na plataforma de Pregão Eletrônico da BBMNET, esta Pregoeira passa a expor sua manifestação nos termos que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção de recurso foi concedido, porém apenas a empresa **EVOLUTI LTDA - ME** utilizou seu direito manifestando a intenção e inseriu na plataforma da BBMNET seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões do qual depois de transcorrido verificamos que não houve quaisquer manifestações.

Procedendo a análise ao recurso vimos que a recorrente impetrou recurso contra a sua desclassificação na fase de lances nos itens 20, 22, 23 e 29 do processo licitatório em epigrafe, conforme consta nos memoriais de recurso, alegando que houve equívoco no julgamento por parte do pregoeiro, e relata ainda o seu inconformismo da desclassificação pelo fato de não anexar a proposta de preços, alegando que foi sim anexado conforme comprovante de documentos anexados do portal da BBMNET.

Procedendo ainda a análise ao documento apresentado pela recorrente, vimos que se trata de uma cópia de "Relatório dos Documentos de Habilitação vinculados ao Edital 002/2022 (2ª REPUBLICAÇÃO)", emitida através do portal da BBMNET, no qual foi grifado pela recorrente um arquivo cujo nome é "Proposta socorro 23-09-2022 (sem identificação)".



Esta pregoeira, tem a informar que quanto aos atos praticados na fase de lances seguiu-se o seguinte procedimento: primeiro a abertura da ficha técnica de todos os licitantes digitadas no campo apropriado do portal da BBMNET; segundo procedeu-se a abertura dos downloads inseridos no campo apropriado da plataforma, que conforme exigência no edital deveriam contar a PROPOSTA DE PREÇO (ANEXO V) e a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO, as quais também foram analisadas pela responsável técnica da Secretaria de Saúde, conforme documento acostado aos autos do processo, e no chat do portal da BBMNET.

Neste ato verificou-se que a empresa Evoluti Ltda. não inseriu no campo próprio a proposta de preço sem identificação conforme modelo Anexo V, conforme passo a expor:

Após proceder as devidas análises verificou-se que a empresa acima citada não apresentou o Anexo V para os itens 20, 22, 23 e 29, apresentou apenas o catálogo, ou seja, a requerente não anexou no campo apropriado o "Anexo V – Ficha descritiva do objeto", por meio de arquivo eletrônico ((upload) ao sistema) do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, o que implicou na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta, diante ao exposto, verificamos que houve o descumprimento das exigências dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do edital, sendo a licitante desclassificada nos conforme estabelecido do item 9.2.2.1 do edital.

...
9.2.1 – A proposta de preço deverá ser enviada mediante digitação no sistema eletrônico, devendo, obrigatoriamente, anexá-las por meio de arquivo eletrônico ((upload) ao sistema) no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, conforme modelo Anexo V.

9.2.2 – Juntamente ao ANEXO V a licitante deverá inserir a FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO DOS EQUIPAMENTOS CONTENDO AS SUAS ESPECIFICAÇÕES.

9.2.2.1 – A não inserção da PROPOSTA DE PREÇO (ANEXO V) e da FICHA TÉCNICA/CATÁLOGO, implicará na desclassificação da empresa, face à ausência de informação suficiente para análise e classificação da proposta;

...
O relatório extraído do sistema apresentado no recurso, o qual foi consultado por esta pregoeira, trata-se do relatório dos documentos de habilitação vinculados ao edital 002/2022-republicação, e consta neste relatório o arquivo nomeado como "proposta socorro 23/09/2023 – sem identificação", ou seja, a empresa inseriu o arquivo correspondente ao anexo V – proposta sem identificação no campo referente aos documentos de habilitação, equivocadamente.

No sistema cada documento deve ser inserido em seu campo apropriado levando em consideração as fases do processo, ou seja, não existe como a pregoeira ter acesso a uma proposta inserida aos documentos de habilitação, cada documento é liberado e analisado em sua respectiva fase, portanto não há como falar-se em julgamento equivocado, se foi a própria empresa que se equivocou ao inserir a proposta nos documentos de habilitação, observado sempre o princípio da isonomia, tratamento igualitário e cumprindo com as regras estabelecidas em edital e na própria Lei de Licitações e de Pregões, aos quais essa pregoeira encontra-se vinculada para proceder o julgamento objetivo.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a classificação de produto que não atende a necessidade do setor descrita no termo de referência do edital. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no



instrumento que convoca e rege a licitação. Não podendo a empresa alegar excesso de formalismo se o produto conforme análise técnica não atende a exigência do edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara"

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário."

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

"Um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenado de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197).

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.



Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados. pág.39).


Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos **buscar a oferta mais vantajosa** para a Administração Pública, **porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório**. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, **portanto não há como auferir vantagem à administração pela proposta apresentada por uma empresa que não atende as solicitações do Edital**.

Diante ao exposto, esta Pregoeira opinar por julgada **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EVOLUTI LTDA - ME** devendo ser mantida a desclassificação da mesma para os itens 20, 22, 23 e 29 do presente processo licitatório conforme estabelecido no item 9.2.2.1 do Edital, considerando que a empresa descumpriu as exigências dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do edital, pois, não anexou na proposta o "Anexo V – Ficha descritiva do objeto", por meio de arquivo eletrônico ((upload) ao sistema) no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto às desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira